



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003999/2003-52
Recurso nº 240.257 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.647 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/1998, 30/11/1998

VALORES DECLARADOS. PAGAMENTOS NÃO-CONFIRMADOS

O valor declarado na respectiva Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) cujo pagamento não foi confirmado está sujeito a lançamento de ofício, acrescido de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados nas respectivas DCTFs.

LANÇAMENTO. NULIDADE

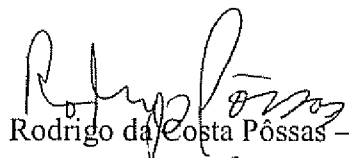
É válido o procedimento administrativo fiscal desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

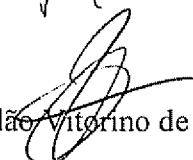
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López que votaram pela nulidade do lançamento. Ausente temporariamente o Conselheiro Rodrigo Pessoa de Mello.


Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Curitiba, PR, que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos meses de competência de julho e novembro de 1998.

O lançamento decorreu da falta de confirmação dos pagamentos das parcelas da contribuição declaradas nas respectivas DCTFs para aqueles períodos.

Inconformada com o lançamento, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 01/03, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, que o valor lançado e exigido para o mês de julho foi pago tempestivamente conforme prova a cópia do darf em anexo. Já o lançado para o mês de novembro foi compensado com amparo em decisão judicial transitada em julgado.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, cancelando o crédito tributário lançado e exigido para o mês de julho de 1998, mantendo, contudo, o lançado para o mês de novembro de 1998, conforme acórdão nº 06-13.794, às fls. 95/103, sob as seguintes ementas:

*“COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITOS
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*Por não haver a interessada comprovado a existência de
indébito passível de suportar a compensação declarada, é
cabível o lançamento de ofício de crédito tributário que restou
sem justificativa legal para o não-pagamento.*

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO

*Incabível o lançamento de ofício da parcela do crédito cujo
pagamento espontâneo restou comprovado nos autos.”.*

Inconformada, com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às 107/116, inovando, em preliminar, a nulidade do lançamento, alegando, em síntese, que a DRJ alterou os fundamentos legais que o fundamentaram, utilizando-se de outros com o objetivo exclusivo de mantê-lo parcialmente; e, no mérito, alegou a mesma razão expendida na impugnação, ou seja, de que parcela lançada e exigida para o mês de novembro de 1998, mantida pela DRJ, foi compensada por ela, cabendo à autoridade administrativa competente homologá-la.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento, embora seja matéria inovada, em face de uma fronteira nebulosa em defini-la como de ordem pública, será analisada e julgada.

A recorrente suscitou a nulidade sob o argumento de que a DRJ alterou a sua fundamentação legal, se utilizando outros fundamentos para poder manter a exigência do crédito tributário. Contudo, esse entendimento é equivocado.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 59, inciso I, o lançamento somente seria nulo se tivesse sido efetuado por pessoa incompetente.

No presente caso, o auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas.

Assim, possíveis incorreções e/ ou deficiências não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, nenhuma dessas ocorrências foi demonstrada.

Quanto à alegação de alteração de sua fundamentação legal pela autoridade julgadora de primeira instância, ao contrário do seu entendimento, não houve a alegada alteração. O fundamento legal da exigência das parcelas da Cofins declaradas e não-pagas, conforme consta do auto de infração, mais especificamente da descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 07, foi Lei Complementar (LC) nº 70, de 1991.

Já alegação de que teria havido alteração de motivação também não procede. O entendimento de que a não-localização do processo é que teria motivado o lançamento é equivocado. O que de fato motivou o lançamento foi a não comprovação da compensação que teria sido autorizada pelo processo judicial.

Na realidade, o que se discute no procedimento fiscal é o crédito financeiro, uma vez que o débito já foi confessado pelo próprio contribuinte.

Embora tenha constado no demonstrativo dos créditos vinculados (fl. 04) a ocorrência "Proc. Jud. de outro CNPJ", o que de fato motivou o lançamento foi a não-comprovação da autorização para compensação e a inexistência do crédito financeiro e, ainda, que efetivamente foi realizada.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

No mérito, inicialmente, embora não contestada pela recorrente, como se trata de lançamento de parcela declarada em DCTF, em face da retroatividade benigna das leis,

a multa de ofício lançada e exigida deverá ser excluída do lançamento, aplicando-se ao caso o disposto na Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003, art. 18, c/c o CTN, art. 106, II, c.

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

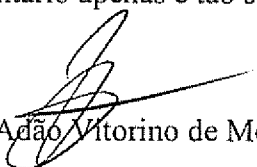
Com relação à exigência da contribuição, remanesceu nesta fase recursal somente a parcela lançada e exigida para o mês de competência de novembro de 1998.

A recorrente alegou que a compensou.

No entanto, conforme demonstrado na decisão recorrida, mais especificamente às fls. 98/100, em face da ação judicial ter autorizado a compensação com débitos de Finsocial e Cofins, ou seja, de vários débitos fiscais, a recorrente foi intimada a demonstrar que dispunha dos indébitos tributários (créditos financeiros) e que efetivamente realizou a compensação da parcela em discussão. Contudo, não se manifestou a respeito nem atendeu à intimação.

Assim correta a manutenção da exigência da parcela de novembro de 1998 pela DRJ.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para cancelar a multa de ofício.


José Adão Vitorino de Moraes